

Documento 1

Tipo documento:

SENTENÇA

Evento:

JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO

Data:

08/08/2026 08:41:38

Usuário:

ADALSOGLIO - ANDRÉ DAL SOGLIO COELHO

Processo:

5008684-36.2020.8.21.0010

Sequência Evento:

1310



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

Rua Dr. Montauray, 2107 - Bairro: Exposição - CEP: 95020190 - Fone: (54) 3039-9081 - Email: frcaxsulvire@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5008684-36.2020.8.21.0010/RS

AUTOR: VIDROFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AUTOR: TEMPLEX PR COMERCIO DE VIDROS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AUTOR: TEMPLEX GO COMERCIO DE VIDROS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AUTOR: TEMPLEX COMERCIO E REPRESENTACOES DE VIDROS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AUTOR: ITAPEVA COMERCIO DE VIDROS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AUTOR: FORTE PARA-BRISAS DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AUTOR: FORTE PARA-BRISAS SP DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AUTOR: VIDROFORTE TRANSPORTES LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de *recuperação judicial* do **GRUPO VIDROFORTE**, cujo processamento foi deferido em 02/02/2018.

Após regular tramitação, com a apresentação do Plano de Recuperação Judicial e a realização de Assembleia Geral de Credores, o plano foi aprovado em 28/10/2022 e homologado, com a consequente concessão da recuperação judicial em 22/09/2023.

A Administradora Judicial, Medeiros Administração Judicial, nos termos do artigo 63, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, apresentou relatório circunstanciado sobre a execução do plano de recuperação judicial (evento 1218, OUT2), indicando o cumprimento das obrigações vencidas dentro do período de fiscalização de dois anos e opinando pela possibilidade de encerramento do feito, na forma do artigo 61 da Lei nº 11.101/2005.

O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido do credor e pelo encerramento da recuperação judicial, diante do transcurso do prazo legal de supervisão (evento 1307, PROMOÇÃO1).

É o sucinto relatório.

II - FUNDAMENTOS

O processo tramitou regularmente, tendo o Plano de Recuperação sido aprovado pelos credores e devidamente homologado por este Juízo, com a concessão da recuperação judicial em 22/09/2023.

Conforme relatado pela Administradora Judicial, foram devidamente adimplidas as obrigações do plano que se vencerem durante o referido período, em estrita conformidade com o disposto no artigo 61 da Lei nº 11.101/2005.

O processo está, portanto, apto a ser encerrado, pois já cumpridas as obrigações vencidas no prazo de até 2 (dois) anos após a concessão da recuperação, conforme explicitado e demonstrado pela devedora e pelo Administrador Judicial, com base nos arts. 61 e 63 da Lei 11.101/05.

Em eventual descumprimento das obrigações pendentes pela devedora, deverá ser observado o art. 62 da Lei 11.101/05, podendo ser requerida a execução específica ou a falência, com amparo no art. 94 dessa Lei. Ademais, anoto que não há mais obrigações a serem fiscalizadas pelo Administrador Judicial neste feito, nem hipótese de convalidação em falência por descumprimento do Plano nesse período, na forma do art. 61, § 1º, e art. 73, IV, ambos da Lei 11.101/05.

Desse modo, decorrido o prazo de dois anos referido no art. 61 da Lei 11.101/05, imperioso o encerramento desta Recuperação Judicial, a fim de que a sociedade empresarial possa dar continuidade às suas

atividades comerciais de forma autônoma.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 63 da Lei nº 11.101/2005, **DECRETO O ENCERRAMENTO** da Recuperação Judicial do **Grupo Vidroforte**, composto pelas sociedades empresárias **VIDROFORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS S.A.** (CNPJ nº 92.639.954/0001-67), **TEMPLEX PR COMÉRCIO DE VIDROS LTDA.**, **TEMPLEX GO COMÉRCIO DE VIDROS LTDA.**, **TEMPLEX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE VIDROS LTDA.**, **ITAPEVA COMÉRCIO DE VIDROS LTDA.**, **FORTE PARA-BRISAS DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA.**, **FORTE PARA-BRISAS SP DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA** e **VIDROFORTE TRANSPORTES LTDA.**

Determino:

a) a exoneração da Administradora Judicial, **Medeiros Administração Judicial**, do encargo para os efeitos decorrentes da Recuperação Judicial, que ora se encerra, a partir da publicação desta sentença, ressalvada, contudo, a sua atuação em eventuais incidentes ainda pendentes de julgamento, acaso existentes, bem como para prestar as informações que se façam necessárias até o arquivamento definitivo do feito;

b) A intimação das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal e a expedição de ofício à Junta Comercial do Rio Grande do Sul (JUCISRS) e à Receita Federal do Brasil, comunicando o encerramento da recuperação judicial nesta data, para procederem às devidas anotações e providências cabíveis. Delego à Gestão da Vara a assinatura dos ofícios e mandados que se fizerem necessários para a concretização destas medidas;

c) Sobrevindo eventuais ofícios de outros juízos solicitando informações quanto a este processo, responda-se comunicando a presente decisão de encerramento, independentemente de nova conclusão, remetendo-se cópia desta sentença, caso seja requerido;

d) em relação aos honorários da administração judicial, a Administradora Judicial confirmou o adimplemento das obrigações remuneratórias (evento 1304, PET1);

e) a publicação de edital, na forma da lei, contendo a íntegra da presente sentença de encerramento, a fim de garantir a máxima publicidade do ato;

Agendadas as intimações eletrônicas.

Cumpridos os itens acima e com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ DAL SOGLIO COELHO, Juiz de Direito**, em 08/08/2026, às 08:41:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10111954350v10** e o código CRC **1a5cff67**.
